



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 941

PROJETO DE LEI Nº 12.899

PROCESSO Nº 83.131

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever o ensino domiciliar (*homeschooling*).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída do documento de fls. 06/10.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 2, XXIV, da Constituição Federal, confere à União legislar privativamente sobre temáticas envolvendo **diretrizes e bases da educação nacional**.

A matéria não é de natureza legislativa ao nobre autor deste projeto de lei, pois, trata-se de **competência privativa da União**, em face de prever o ensino domiciliar no Sistema de Ensino Municipal.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa fere o princípio federativo e é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 22, XXIV, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º e no art. 144, que estabelecem:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:



XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”

“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem são os estudantes de ensino domiciliar na nossa pátria, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”. (grifo nosso).

Neste diapasão, trazemos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Carlos Bueno.

Comarca: São Paulo.

Órgão julgador: Órgão Especial.

Data do julgamento: 08/05/2019.



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.577, de 13-7-2017, do Município de Barueri, que 'Dispõe sobre a proibição no sistema municipal de ensino de atividades pedagógicas que promovam, incentivem ou fomentem a ideologia de gênero' – Incompatibilidade com os arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II e XIX, 'a', 144 e 237, I, II, VII e VIII, da CE/89 e art. 22, XXIV, da CF/88. Inconstitucionalidade formal. a) Usurpação de competência. Conflito entre o Poder Legislativo local e a União, no âmbito federativo. Ocorrência. Educação. **Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, art. 22, XXIV,** e para estabelecer normas gerais, art. 24, IX, § 1º, ambos da CF/88. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência dos Municípios para complementar a legislação federal, no que couber. b) Usurpação de competência. Conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Barueri. Inocorrência. Educação. Competência legislativa comum. Aplicação, a *contrario sensu*, do Tema de Repercussão Geral nº 917. Inconstitucionalidade material. Ocorrência. Contrariedade às disposições do art. 237 da CE/89. Jurisprudência consolidada do Órgão Especial. Precedentes do STF. Ação procedente." (grifo nosso).

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Beretta da Silveira.

Comarca: São Paulo.

Órgão julgador: Órgão Especial.

Data do julgamento: 08/05/2019.



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88)**, bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (grifo nosso).

Converge com esse entendimento de inconstitucionalidade sobre a matéria em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal na seguinte decisão:

Classe/Assunto: Recurso Extraordinário.

Relator(a): Min. Roberto Barroso.

Estado: Rio Grande do Sul

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Julgamento: 12/09/2018

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA



HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas **proibe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.** 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido,



com a fixação da seguinte tese (TEMA 822):
“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e privativo da União. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 22, inc. XXIV – e repetido na Constituição Estadual – art. 1º. Também afronta o art. 144 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito